



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 19515.000733/2003-23
Recurso nº 133.037 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.333
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/12/1999

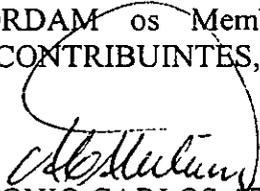
Ementa: LANÇAMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS.

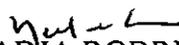
Constatado que os valores incluídos no auto de infração foram também objeto de adesão ao Refis em data anterior, correta é a exclusão dos valores, sob pena de duplicidade de cobrança.

Recurso provido.

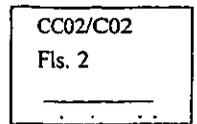
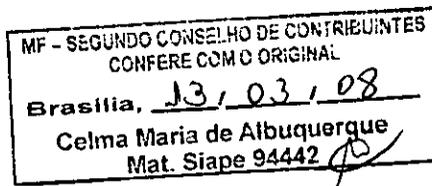
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins formalizado contra a contribuinte retromencionada, nos meses de janeiro, abril, junho e dezembro, todos do ano de 1999, no montante de R\$ 272.732,23.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 62/76, na qual traz as suas razões de defesa, a seguir resumidas:

“Janeiro/1999

- (...) segundo as próprias informações do auditor-fiscal, a Cofins devida é de R\$ 100.511,96 e existem créditos vinculados no valor de R\$ 100.714,30. Logo, a contribuinte nada deve nesse período, tendo na verdade, um crédito a seu favor. Além disso, na DCTF está devidamente discriminado que o valor de R\$ 100.714,30 está suspenso em razão da liminar concedida no Processo n.º 96.00024385-9;

Fevereiro/1999

- (...) o débito apurado pela impugnante foi de R\$ 148.079,36, sendo que o montante de R\$ 2.046,57 foi pago por meio de Darfe e o montante de R\$ 146.032,79 foi suspenso em função de liminares favoráveis da seguinte forma: (a) R\$ 94.372,55, relativo ao Processo n.º 96.00024385-0 (com depósito); e (b) R\$ 51.660,24, relativo ao Processo n.º 1999.61.000172816 (sem depósito). Todas essas informações estão declaradas em DCTF;

- os controles internos da impugnante demonstram que nos meses de fevereiro e março de 1999, foram depositadas judicialmente a maior, a título de Cofins, as importâncias respectivas de R\$ 50.221,77 e R\$ 54.362,85. Esse crédito foi utilizado na quitação do valor devido em abril/1999, remanescendo um crédito de R\$ 442,06. Novamente, todas essas informações constam da DCTF entregue;

Junho/1999

- o valor de R\$ 2.668,14 foi quitado da seguinte forma: (a) R\$ 442,06, por meio de compensação com o saldo remanescente dos depósitos judiciais feitos a maior nos meses de fevereiro e março de 1999; e (b) R\$ 2.226,06, por meio de compensação com os juros devidos no período transcorrido entre as datas dos depósitos judiciais feitos a maior e a data do recolhimento da Cofins de junho/1999. Tais informações constam da DCTF do 2º trimestre de 1999;

Dezembro/1999

- o valor de R\$ 2.243,77 se refere a valor retido na fonte por órgão público em dezembro de 2000, sendo que tal retenção foi objeto de compensação com o valor devido nesse mesmo período, como devidamente demonstrado na DIPJ;

- Assim, os débitos ora exigidos já se encontravam quitados, cuja autuação é nitidamente imotivada, bem como o procedimento

Y...
↓

administrativo que a ensejou diverge flagrantemente do princípio da moralidade. Em respeito a esse princípio, os autuantes deveriam ter solicitado a comprovação da regularidade do débito que equivocadamente supunham estar pendente, antes de lavrar desnecessário e imotivado Auto de Infração."

A 5ª Turma da DRJ em Campinas – SP, por intermédio do Acórdão nº 6.336, de 07 de abril de 2004, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção, em parte, da exigência fiscal, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/2000 a 31/12/2000

Ementa: Ação Judicial. Lançamento. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

Fonte Pagadora. Retenção. Administração Pública Federal. Os valores retidos por fonte pagadora da administração pública federal podem ser compensados pelo contribuinte com impostos e contribuições da mesma espécie.

Erro de fato. Período de Apuração. Constatado erro no período de apuração do tributo devido, cancela-se a exigência correspondente.

Lançamento Procedente em Parte".

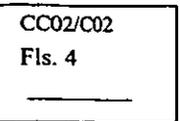
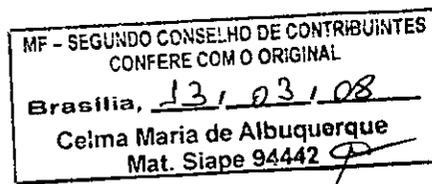
Em 28 de março de 2005, no devido prazo legal, a contribuinte, irressignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 200/208, no qual alega que os débitos objeto destes autos estão incluídos no Refis, tendo sido confessados e extintos o lançamento e o presente processo administrativo dele originário, de sorte a evitar o prosseguimento da cobrança de débitos em duplicidade (nestes autos e no Refis) ou que seja remetido ao Eg. Conselho de Contribuintes para que seja integralmente provido.

Consta arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.

Y. —

o



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Na Sessão de Julgamento desta Câmara, realizada em 27 de junho de 2006, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 202-01.029, com a finalidade de que fosse esclarecido se os débitos objeto do presente estavam incluídos no Refis, como afirmado pela contribuinte na peça recursal.

Em atendimento à diligência, a Unidade local da Secretaria da Receita Federal juntou os documentos de fls. 253/267, em seguida o Chefe da Diort/Derat/São Paulo - SP expediu o Despacho de fls. 268/269, no qual informa que os valores relativos à Cofins, incluídos no procedimento, estão parcelados no Refis.

Complementa a informação de que a empresa desistiu do Refis e consolidou os seus débitos no Parcelamento Excepcional – Paex.

A Resolução de nº 202-01.029, quando converteu o julgamento em diligência, já fez a apreciação das condições de admissibilidade do recurso voluntário em exame.

A diligência foi no sentido de que a Unidade local da Secretaria da Receita Federal em São Paulo - SP confirmasse ou não a informação prestada pela contribuinte no recurso interposto de que os valores constantes dos presentes autos teriam sido objeto de Parcelamento Especial.

Em atendimento à diligência, o Chefe da Diort/Derat/São Paulo - SP expediu o Despacho de fls. 268/269, no qual informa que os valores relativos à Cofins, incluídos no procedimento fiscal constante do presente processo, foram objeto de parcelamento no Refis. Sendo que depois a empresa desistiu do Refis e consolidou os seus débitos no Parcelamento Excepcional – Paex.

Diante do exposto, como o crédito tributário lançado nos presentes autos havia sido incluído no âmbito do Refis, deve ser o mesmo cancelado, pois a sua manutenção poderá acarretar a duplicidade de cobrança do tributo.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

